



ATA Nº 04/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 046/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Vanessa Silva Vieira, Josiane dos Santos Rigoti e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível contratação de **Prestação de Serviços Médicos**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de impugnação por parte da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 44.167.538/0001-60 contestando sobre II. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO a) Ausência de resposta ao Pedido de Esclarecimentos 3. Em 05/12/2025 às 09:18, a Impugnante encaminhou pedido de esclarecimentos ao Setor de Licitações, sem que tivesse recebido resposta, e principalmente, sem que tenha sido localizada a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, como determina o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021. 4. Ressaltamos que a falta de resposta tempestiva e sua não divulgação oficial comprometem a isonomia, a transparência e a competitividade, pois mantêm os licitantes em cenário de incerteza sobre regras do certame e impedem a formulação adequada de propostas. 5. Por si só, essa omissão da administração pública já é possível que seja reconhecida a irregularidade e suspensa a abertura do certame, com reabertura/repactuação de prazos após a divulgação formal e tempestiva das respostas/retificações. 6. Traz-se à baila o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 7. Podemos reforçar esse ponto com o próprio Manual —Licitações e Contratos‡ do TCU, que, ao tratar de impugnação e pedidos de esclarecimento, assenta que a Administração dispõe de “três dias úteis para responder” e deve “divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial”, observado o limite do dia anterior à data de abertura do certame. 8. Além disso, o Manual destaca expressamente o efeito vinculante dessas manifestações, ao consignar que —as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração‡, razão pela qual devem ser devidamente registradas, já que podem repercutir diretamente no julgamento das propostas e até na execução contratual (inclusive em aspectos técnicos relacionados ao recebimento do objeto). 9. De todo modo, a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento da Impugnante é, fundamentalmente, um cerceamento de seu direito previsto na Lei 14.133/2025. A impugnante apresentou seu pedido de esclarecimento tempestivamente e através das vias designadas por este edital, de modo que é imperioso que receba a resposta requerida. 10. A resposta ao pedido de esclarecimento é fundamental para que a Impugnante possa formular sua proposta e definir suas estratégias para participação dentro deste certame, de modo que o prosseguimento deste sem os devidos esclarecimentos pode representar impedimento de participação de licitantes. 11. Outrossim, é importante salientar que, a depender da resposta do referido pedido de esclarecimentos, a ora Impugnante poderia impugnar a licitação por estes pontos específicos. No entanto, com o desrespeito ao prazo de 3 dias úteis para resposta previsto na Lei 14.133/21, a empresa teria tolhido o seu direito de questionar o edital, vez que o prazo para impugnação se encerra, em teoria, no dia 15/12/2025. 12. Importante ressaltar que o pedido de esclarecimento foi realizado no dia 05/12/2025, de modo que o prazo para administração apresentar sua resposta se encerrou no dia 10/12/2025. Caso a resposta tivesse sido apresentada no período previsto legalmente, a GPC poderia impugnar o edital com base em eventual resposta da administração que entendesse incorreta. 13. Neste momento, a empresa permanece aguardando por uma resposta ao seu pedido de esclarecimento, o que por si só já prejudica a sua participação no certame. No entanto, eventual resposta que conduza a empresa ao entendimento de que há ilegalidades no edital não poderá ser questionada a não ser que seja suspensa a abertura deste certame. 14. Assim, pelo exposto, requer a ora Impugnante que seu pedido de esclarecimento seja devidamente respondido, em conjunto com a determinação de suspensão do pregão eletrônico nº 038/2025, para que eventuais questionamentos e impugnações possam ser realizados, diante do claro prejuízo que o desrespeito ao prazo de resposta do pedido de esclarecimento já está trouxe à Impugnante. b) irregularidade orçamentária expressamente confessada no edital 15. No Item 17.1, o Edital menciona que a LOA 2026 ainda não foi aprovada e que a —reserva orçamentária‡ será apresentada —ulteriormente‡. —(...) quanto ao impacto financeiro, o Município diligenciou quanto ao envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) à Câmara de Vereadores, cuja aprovação aguarda-se, para ulterior apresentação da correspondente reserva



orçamentária. § 16. Ou seja: o Edital reconhece que não há LOA aprovada e que a reserva orçamentária seria apresentada no futuro. Destaca-se que, conforme EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025, a reunião para elaboração da LOA fora realizada no último dia 10/12/2025. 17.. Isso não é mera formalidade: o conjunto o edital assume que o suporte orçamentário ainda depende de evento futuro (aprovação da LOA) e que a vinculação —pode mudarl. 18. Constituição Federal, Art. 167, I e II: Veda o início de programas ou a realização de despesas sem a inclusão na LOA e sem o crédito orçamentário correspondente. 19. Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; 6. LRF (Lei Complementar nº 101/2000), Art. 15 e Art. 16: Exige que todo ato que crie despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira. 21. Ademais, tal conduta configura uma afronta direta ao princípio do planejamento, elemento estruturante das licitações e contratações, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 22. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 2743/2025 – PLENÁRIO, que reitera a obrigatoriedade da compatibilidade das contratações com as leis orçamentárias: [...] a previsão de recursos orçamentários em 2026 inferior ao necessário para concluir os segmentos 2 e 4 afrontas os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público, da eficácia e da celeridade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. 23. A Lei 14.133/2021 estabelece: Princípios aplicáveis, incluindo planejamento, eficiência, interesse público, transparência, eficácia e celeridade, entre outros. Na fase preparatória, o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias (além do PCA, quando existente). 24. Logo, pela própria lei vigente, não basta uma —intenção|| futura: o processo deve nascer compatível com o ciclo orçamentário, com premissas claras e auditáveis. 25. No REsp 1.141.021/SP, o STJ fixou distinção relevante: a lei não exigia —dinheiro em caixa/liberadol, mas sim previsão de recursos orçamentários, para assegurar o pagamento conforme cronograma — isto é, o foco é previsão orçamentária, não —disponibilidade financeira||. 26. Se, no regime anterior (lei 8.666/93), o que se exigia era —previsão orçamentária|| (e não caixa), no regime atual isso permanece e é reforçado pelo art. 18 (compatibilidade com as leis orçamentárias) e pelos princípios do art. 5º. O que não se sustenta é tratar como —previsão|| algo que o próprio edital admite estar pendente de aprovação (LOA em tramitação) e deixar a —reserva|| para momento indefinido. 27. O Parecer/Consulta 71/2017 (TCE/RO), enfrentando situação típica (deflagração de licitação com créditos previstos em projeto de LOA), concluiu: —A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências (...)|| 28. A Impugnante não pretende —importar|| regras revogadas de modo automático, mas transpor o núcleo do entendimento (o que é —previsão orçamentária|| suficiente) para a realidade atual, porque o dever de planejamento e compatibilidade com as leis orçamentárias foi reforçado. 29. Logo, quando o Edital reconhece LOA pendente e —reserva futura||, e quando a minuta ainda admite alteração futura do —CR||, cria-se risco objetivo de: frustração de expectativas legítimas dos licitantes; pagamento irregular ou atrasos; descontinuidade de serviço reputado —essencial|| pelo próprio Edital; aumento de custo transacional (aditivos, reprogramações, litígios). III. CONCLUSÃO Em síntese: (i) há violação do dever legal de responder e divulgar os esclarecimentos (art. 164, parágrafo único); e (ii) há risco relevante de desconformidade com o dever de planejamento e de compatibilização com as leis orçamentárias (art. 18), na medida em que o Edital condiciona suporte orçamentário a evento futuro (—reserva ulterior||) sem demonstração formal e publicidade adequada. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. Conhecimento e provimento desta impugnação, por tempestiva e cabível. 2. Preliminarmente, seja reconhecida a violação do art. 164, parágrafo único, pela ausência de resposta/divulgação oficial ao pedido de esclarecimentos enviado em 05/12/2025, com a consequente: a suspensão da sessão de 18/12/2025; a apresentação e publicação da resposta ao pedido de esclarecimento protocolado no dia 05/12/2025; a reabertura/repactuação dos prazos após a publicação oficial das respostas (sítio eletrônico). 3. No mérito, seja determinada a retificação/saneamento do Edital e da minuta, para comprovar, antes da abertura, a compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 18), com indicação clara e estável da cobertura orçamentária aplicável; afastar a redação que condiciona a regularidade do certame à —ulterior apresentação|| de reserva orçamentária; 4. Por fim, requer-se que a decisão sobre esta impugnação seja motivada e publicada em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único. **RESPOSTA**, após análise, entende-se que não há irregularidade no aspecto orçamentário, nem falha de planejamento. O objeto está previsto e alinhado ao planejamento do Município para 2026, o que demonstra que a contratação foi estruturada dentro do ciclo de planejamento e orçamento, sem depender de evento incerto. Quanto à menção de que a LOA estava “em tramitação” quando



o edital foi elaborado, isso deve ser lido como um registro do momento em que o documento foi redigido, e não como ausência de suporte orçamentário. Além disso, consta que a LOA 2026 já está aprovada, afastando risco de incompatibilidade, descontinuidade do serviço ou frustração de expectativas dos licitantes. Por fim, a fase licitatória não depende de “reserva” ou empenho imediato como condição para acontecer. A regra prática é que a formalização da dotação/empenho ocorra no momento oportuno, antes do início da execução, preservando segurança administrativa e financeira. Pedido de esclarecimentos – Atestados (5.5 “a”). A comprovação deve guardar aderência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não sendo necessário exigir, de forma estanque, atestado específico para cada uma das 12 especialidades, desde que o(s) atestado(s) demonstre(m) capacidade operacional para gestão e fornecimento de serviços médicos com complexidade equivalente, incluindo cobertura assistencial em atenção básica e urgência/emergência conforme previsto no TR. Como referência de materialidade do objeto, o ETP/TR demonstram que os maiores volumes de horas se concentram em Clínico Geral e Clínico Geral/ESF, sem prejuízo das especialidades do Centro de Especialidades. Assim, considera-se atendida a exigência do item 5.5 “a” com atestado(s) que demonstre(m) fornecimento/gestão de serviços médicos compatíveis com o conjunto do objeto, especialmente nas frentes assistenciais estruturantes (atenção básica/ESF e urgência/emergência), mantida a análise de aceitabilidade/habilitação na forma do edital. **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **HUMANIZAM MEDICINA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.198.904/0001-60 contestando sobre: **02. BENEFÍCIO INDEVIDO ÀS ME/EPP – LC 123/06** Destacamos que o valor estimado da contratação é R\$ 7.798.540,08, já se vislumbra que o lote não deveria contar com critério de desempate pela LC nº 123/2006, pois extrapola o valor anual de R\$ 4.800.000,00, assim é incompatível com a concessão do benefício às ME/EPP, na forma da Lei 14.133/21, senão vejamos: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; Comenta Matheus Carvalho: A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação importante, pois limitou a concessão de benefícios em relação ao valor bruto limítrofe para caracterização da microempresa e da empresa de pequeno porte. Assim, requer sejam excluídos os itens que dispõe sobre o tratamento diferenciado à ME/EPP. 2. DOS PEDIDOS I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de: a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 18/12/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados. b) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. c) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito. d) Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório. **02.** O item 04.2 do edital solicita o envio de um arquivo em PDF com proposta – conforme o anexo II – no momento de CADASTRAR A PROPOSTA NO SISTEMA. Questiono se o arquivo será mantido em sigilo antes da abertura dos lances, e, portanto, poderá constar os dados da empresa. **Ou se devemos encaminhar sem os dados da empresa(desidentificada)?****03.** É necessário colocar a planilha de composição dos custos com detalhamento tributário anexa à proposta nesta fase de cadastramento – anterior aos lances? **04.** Considerando que o portal da transparência está indisponível, solicito cópia dos contratos anterior e o atual vigente deste mesmo objeto, caso seja a primeira contratação do serviço, favor informar. **RESPOSTA.** Alegação de indisponibilidade do Portal da Transparência. Sobre a alegação de indisponibilidade do Portal da Transparência do Município de Cidreira (www.cidreira.rs.gov.br), em verificação realizada na data de emissão desta resposta, constatou-se que o Portal da Transparência do Município encontrava-se acessível e com disponibilização de dados e documentos de contratações. Da mesma forma, contratos anteriores e informações de contratações vigentes ou passadas já estão disponibilizados no próprio portal, sem registro de falha sistêmica. 2.1 “Planilha de custos antes dos lances?” A planilha e os documentos da proposta deverão ser apresentados conforme expressamente previsto no Edital (Item 4.5), no momento da apresentação da proposta inicial. Não há



exigência diversa daquela já disciplinada no instrumento convocatório, devendo o licitante seguir rigorosamente as regras do Edital quanto à inserção de arquivos no sistema e à fase procedimental correspondente. Conforme informação do Departamento de Licitações, o arquivo é sigiloso até o momento de abertura de lances da proposta inicial, sendo facultado à empresa se identificar. **DESPACHO 35-046/2025 DA PROCURADORIA JURÍDICA** Ao cumprimentá-los, respeitosamente, considerando que as impugnações devem ser analisadas pelo Pregoeiro e/ou a comissão de contratação, auxiliados pela Secretaria demandante e departamento de compras quando for caso, e que na presente solicitação não foi especificado os pontos controvertidos, serão realizados comentários e ponderações de modo geral, conforme segue. No que diz respeito à concessão indevida à ME/EPP: a) Assiste razão a impugnante, posto que o valor do lote extrapola o valor anual de R\$4.800,00, nos termos do artigo 4º, §1º, inciso II da Lei 14.133/21 c/c artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006; No que tange ao pleito de esclarecimentos formulado pela empresa, esclarece-se quanto ao item 2 que: sim, conforme dispõe o edital, a planilha de custos será oportunamente anexada nesta fase processual. No que concerne aos demais questionamentos, considerando que não houve suscitação de dúvidas específicas por parte do Departamento de Licitações e tendo em vista que tais aspectos não possuem natureza jurídica, esta Procuradoria entende competir ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Contratação, com o apoio da Secretaria demandante e do Departamento de Compras, proceder às devidas ponderações. **IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85 1. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO 1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. A qualificação técnica exigida pelo edital é insuficiente e omissa para a presente contratação, pois: a. Não consta período mínimo de experiência prévia; b. Não foi exigido CNES; c. Não se exigiu qualificação profissional do RT e sua documentação. 1.1.1. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE PRAZO MÍNIMO. A presente licitação objetiva contratar diversas especialidades médicas em um mesmo lote, resultando em um valor de quase 8 milhões de reais. Veja-se: Ou seja, trata-se contratação de alta complexidade e valor elevado. A empresa irá gerir diversos profissionais de diferentes especialidades, sendo imprescindível uma qualificação técnica compatível com a complexidade operacional do serviço. Assim está previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. O dispositivo, ainda, permite a exigência de até 3 anos de comprovação de capacidade técnica em serviços contínuos, conforme §5º: “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.” Ocorre que, no caso, o edital exigiu apenas um atestado de capacidade técnica operacional genérico, sem nenhum critério mínimo de aceitação, destoando da complexidade dos serviços: A exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, embora aparente ser discricionária, não é, trata-se de uma obrigação da Administração, em respeito à indisponibilidade do interesse público, pois a qualidade dos serviços é afetada pela capacidade anterior da contratada. Nesse sentido, o órgão técnico do TCU já reconheceu a ilegalidade de omitir exigências de qualificação técnica, quando são necessárias e impositivas, afastando-se a ideia de discricionariedade ilimitada: No que diz respeito à manifestação à peça 28, p. 10-15, compreende-se que o poder discricionário suscitado pelo jurisdicionado, em resposta à oitiva, possui balizas bem definidas e jamais pode nem afrontar a lei nem ser omissa ao prescrito por ela. Ao deixar de exigir dos licitantes a comprovação de execução prévia das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado (critério objetivo) a administração não só deixou de cumprir mandamento legal, compulsório, obrigatório como também permitiu um julgamento subjetivo das propostas, dado os contornos genéricos do critério de qualificação técnica presentes no edital. A observância do mencionado dispositivo legal, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 é de natureza vinculante e não discricionária. Nesse sentido (grifos presentes no original): Algumas teorias têm sido elaboradas para fixar limites ao exercício do poder discricionário (...) Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei. (...) Começa a surgir no direito brasileiro forte tendência no sentido de limitar-se ainda mais a discricionariedade administrativa (...). Essa tendência verifica-se com relação às noções imprecisas que o legislador usa com



frequência para designar o motivo e a finalidade do ato (interesse público, conveniência administrativa, moralidade, ordem pública, etc.) Trata-se daquilo que os doutrinadores alemães chamam de "conceitos legais indeterminados" (...) Alega-se que, quando a Administração emprega esse tipo de conceito, nem sempre existe discricionariedade (...). Neste caso, haverá apenas interpretação do sentido da norma, inconfundível com a discricionariedade (...) Essa tendência (...), de ampliar o alcance da apreciação do [ato administrativo] (...) não implica na invasão da discricionariedade administrativa: o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (...) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. (Di Pietro, Maria S. Zanella, in Direito Administrativo, 21ª ed., 2008. Atlas, p. 207-208) O exame precedente, somado ao da instrução anterior, demonstrou não ser possível afastar a ilegalidade observada no instrumento convocatório da Concorrência 3/2024, devido à ausência de cláusula estabelecendo critério objetivo de qualificação técnica, nos moldes dos art. 18, IX, c/c art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 que, no presente caso, poderiam ser os serviços listados à peça 15. (ACÓRDÃO 2118/2024 – PLENÁRIO) No caso, a prestação de serviços médicos possui caráter contínuo e, considerando a extensão e complexidade dos serviços, deve ser inserido no edital a comprovação de experiência mínima de 12 meses, por ser medida suficiente para assegurar a participação de empresas com capacidade técnica. Não exigir qualificação técnica operacional em prazos e quantidade compatíveis com objeto licitado, é jogar com a sorte, é arriscar a qualidade dos serviços e a execução contratual na mão de empresas que não tenham a expertise necessária. Se não se exige prazo mínimo de comprovação, qualquer empresa recém-constituída poderá participar, mas não conseguirá gerir um lote único com diversas especialidades. Por conseguinte, requer-se seja incluído no edital a exigência de comprovação de período mínimo de 12 meses, para fins de qualificação técnica. Do contrário, os responsáveis pelo edital serão os culpados pelos prováveis problemas que a contratação de empresas sem experiência acarreta.

1.1.2. DAS DEMAIS OMISSÕES DO EDITAL O edital, ainda, deixou de prever outros documentos obrigatórios e indispensáveis à contratação de serviços médicos, sobretudo de alto vulto, que é o CNES ou Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, os documentos do responsável técnico da licitante (qualificação técnica profissional) e as demonstrações contábeis.

1.1.2.1. QUANTO AO CNES Quanto ao CNES, trata-se de um cadastro obrigatório para todos os estabelecimentos que prestam serviços de saúde, conforme dispõe a Portaria 1.646/2015 e Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, Portaria 186, de 2 de março de 2016, todas do Ministério da Saúde: Portaria 1.646/2015 Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 Art. 359. O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o SUS, e possui as seguintes finalidades: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º) Portaria 186, de 2 de Março de 2016 Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde. Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária. Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. A Lei 14.133/2021 impõe à Administração o dever de exigir condições e critérios estabelecidos por normativos especiais, a depender de cada objeto, conforme art. 67, IV: “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”. No caso, considerando que há normas que exigem que os prestadores de serviços de saúde tenham CNES, não há como omitir isso do edital, sob pena de exercer a atividade irregularmente, o que será cientificado ao órgão fiscalizador. Nesse sentido, os precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PREGÃO ELETRÔNICO 102/2023. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade. Acórdão embargado que expressamente reconheceu a ausência de direito líquido e certo da embargante ao tentar afastar a exigência de apresentação do CNES para participar da licitação impugnada. Exigência do CNES para o desempenho da atividade de saúde que consta da



Portaria MS 186/2016. No caso, não houve o atendimento do requisito previsto na legislação especial, o que afasta o direito líquido e certo como expressamente decidido no acórdão. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais. Decisão mantida. Embargos rejeitados. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10337589620238260114 Campinas, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 27/11/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2024) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PREGÃO ELETRÔNICO 102/2023. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. Pretensão da impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, como requisito para habilitação no Pregão Eletrônico 121/2023 da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, do Município de Campinas, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de anestesiologia, com fornecimento de equipamentos. A sentença denegou a segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. Documentos acostados pela impetrante que não comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC . Portaria MS 186/2016 que dispõe ser o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde para atuarem em outros estabelecimentos de saúde, entidade que deve possuir o CNES. Atividade da impetrante de cessão de mão-de-obra da área de saúde que se enquadra no conceito normativo. Inexistência de revogação da referida portaria pela Portaria de Consolidação MS 1/2017, a qual amplia o rol dos estabelecimentos para fins de concessão do CNES e não o restringe, como alega a parte impetrante. Provimento de cunho declaratório pleiteado pela impetrante que não é possível de ser reconhecimento nesta via mandamental por ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10337589620238260114 Campinas, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/09/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2024) MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE) – Exigência contida no edital para que o concorrente comprove a inscrição no CNES – Manutenção – Atividades desenvolvidas pela impetrante que são classificadas como gestão de saúde – Sentença mantida – Ordem denegada – Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10324148020238260114 Campinas, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 21/08/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2024) 1.1.2.2. QUANTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Quanto à qualificação técnica profissional, a Lei 14.133/2021, em seu art. 67, I, exige que a licitante apresente seu responsável técnico, incluindo suas qualificações e atestados: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; Segundo TCMBA, “na capacidade técnico-profissional o foco da exigência legal está na demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, em obras ou serviços de características semelhantes, [...]”¹ No caso, tratando-se de serviços médicos, a presença de um responsável técnico é obrigatória, por isso é indispensável que o edital exija os documentos técnicos desse profissional. Nesse sentido, o Decreto n.º 20.931/32, impõe a obrigatoriedade do responsável técnico, para as atividades de medicina: Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal. Inclusive, para obtenção do cadastro perante o CRM é necessário 1 PARECER: 00399-20, PROCESSO N.º 02765e20 a indicação do responsável técnico, conforme dispõe a RESOLUÇÃO CFM N.º 1.980/2011: Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial. A não exigência dos documentos do responsável técnico e suas qualificações, além de desrespeitar o art. 67, impossibilita a comprovação de que a prestadora está regular. 1.1.2.3. QUANTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS A Lei de Licitações, em seu art. 69, exige a apresentação das demonstrações contábeis, incluindo balanço patrimonial, DRE e outras obrigatórias. Veja-se: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte



documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Segundo dispõe o TCU2: “A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório”. As demonstrações contábeis são de suma importância nas 2 <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/> licitações, pois servem para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas, garantindo que elas tenham solidez e capacidade para executar o objeto do contrato. Em síntese, as demonstrações contábeis permitem:

- Avaliar a saúde financeira: funcionam como uma "fotografia" da situação patrimonial da empresa, revelando seus ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas e obrigações).
- Subsidiar a tomada de decisão: fornecem informações úteis para que os gestores públicos e a equipe de licitação possam analisar a aptidão econômica do licitante.
- Aferir índices: com base nos dados do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Administração calcula índices contábeis (como liquidez, endividamento etc.) para verificar se a empresa atende aos critérios estabelecidos no edital.
- Garantir a execução contratual: asseguram que a empresa terá os recursos necessários (capital de giro, patrimônio líquido) para suportar os custos e despesas até o recebimento dos pagamentos devidos pelo órgão público. Não há cabimento de se publicar uma licitação milionária e dispensar a licitante de comprovar sua boa situação financeira através das demonstrações contábeis. Trata-se de uma omissão grave do edital que colocará o interesse público em risco, já que não há nenhuma certeza de que a vencedora detém condições para executar a contratação a contento. Não só isso, todas as omissões do edital, quanto ao responsável técnico, CNES e demonstrações contábeis violam o art. 70, III, da Lei 14.133/2021, que estabelece as únicas hipóteses em que a Administração pode dispensar as condições de habilitação parcial ou integralmente: Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No caso, não cabe a dispensa, pois é um serviço que será prestado em caráter contínuo e não imediato e, ainda, supera os 7 milhões de reais. Portanto, requer-se seja incluído no edital a exigência de CNES, a apresentação de responsável técnico com sua respectiva documentação (registro conselho e comprovação de experiência) e as demonstrações contábeis.

2. DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, dando provimento à impugnação para que: a) Passe a exigir a comprovação da capacidade técnica pelo prazo mínimo de 12 meses; b) Inclua a exigência de apresentação do CNES e de responsável técnico provido de documentação técnica e registro no conselho profissional; c) Inclua a exigência de apresentar demonstrações contábeis, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021.

REPOSTA Qualificação técnica e demonstrativos contábeis. Neste ponto, reconhece-se que a impugnação é procedente em parte, no sentido de que o edital pode ser aperfeiçoado nas exigências de qualificação. A justificativa é que o objeto envolve serviço continuado, com múltiplas especialidades e complexidade operacional, o que recomenda ajustes para trazer mais segurança e aderência ao que será executado. Como encaminhamento, propõe-se incluir exigências objetivas e proporcionais ao porte da contratação, reforçando a capacidade das licitantes. Foram mencionados, como exemplos, itens como: experiência mínima em serviços similares, inscrição no CNES, responsável técnico habilitado e demonstrações contábeis. Assim, a impugnação é acolhida para ajuste do edital e demais anexos, com formalização/publicidade das alterações e reabertura de prazos, preservando competitividade e isonomia.

IMPUGNAÇÃO MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, I. DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE. O edital do Município de Cidreira estruturou o certame em lote único, reunindo, em um só bloco, todas as especialidades médicas previstas no Termo de Referência, incluindo atendimento de Estratégia de Saúde da Família, clínico geral, plantonistas, cardiologia, psiquiatria, ginecologia, pediatria, dermatologia, ortopedia e diversas outras áreas especializadas. Essa opção administrativa foi justificada no Estudo Técnico Preliminar pela suposta “interdependência dos serviços” e pela alegada “necessidade de centralizar a gestão em único fornecedor”. Todavia, tal justificativa não está embasada em estudo técnico econômico robusto, não demonstra inviabilidade de divisão do objeto e tampouco atende aos requisitos legais que impõem à Administração o dever de avaliar, com rigor, a viabilidade do parcelamento.

II. DA OBRIGATORIEDADE



LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento como diretriz obrigatória do planejamento. O art. 40, inciso V, alínea “b”, dispõe que a Administração deve estruturar suas contratações de forma a garantir o parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 47 reforça esse dever, ao dispor que as contratações de serviços devem observar o parcelamento, justamente para ampliar a disputa e evitar a concentração de mercado. É inequívoco, portanto, que o parcelamento não é faculdade, mas obrigação, cabendo à Administração demonstrar, mediante justificativa técnica detalhada, as razões pelas quais sua adoção seria inviável. Essa demonstração exige análise de mercado, estudo de custos, estimativa de economia de escala e exame comparativo entre contratação parcelada e contratação global. Nada disso foi apresentado no certame de Cidreira. O que se observa no processo é apenas uma afirmação genérica de que a gestão seria “facilitada” com um único fornecedor, argumento que não encontra respaldo jurídico e já foi diversas vezes rechaçado pelos Tribunais de Contas. Os serviços inseridos vão desde Ginecologista oftalmologista, geriatra, cardiologista, dermatologista, pediatra, ultrassonografista, psiquiatra, neurologista, razão pela qual envolvem conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si, o que, por si só, faz incidir os mandamentos do art. 40, V, alínea “b” e art. 47, segundo o qual: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Constata-se do dispositivo legal retro transcrito que o fracionamento é a regra, somente se admitindo a aglutinação de serviços nas hipóteses em que restar indelevelmente comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto. Nesse sentido, os ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho ao comentar a lei anterior a presente que já vedava a aglutinação: “O artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.” Em relação a lei atual, o referido professor também realizou comentários no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser realizado, conforme menciona a lei: O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre quantitativo mais reduzido de objetos e valor econômico inferior. Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição pode resultar na redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. No caso vertente, é inequívoca a necessidade de fracionamento do objeto do certame, devendo ser licitados separadamente cada serviço médico. Assim não procedendo, incorre o instrumento convocatório em flagrante restrição à competitividade. Mais uma vez, Marçal Justen Filho, como que analisando o caso em tela, assevera: “As duas regras extraídas do §5º são excepcionadas pela parte final do dispositivo. Se houver parcela de “natureza específica”, ainda que integrante do todo, cuja execução envolver alguma especialização, não se aplica o dever de somatório. (...) Essa ressalva deriva da própria razão de ser do somatório: não se somam contratações de objetos independentes, executáveis autonomamente, que envolvem desempenho de profissões e atividades distintas.” Em casos análogos ao que ora se apresenta os Tribunais de Contas Estaduais entendem pela anulação dos certames determinando a cisão do objeto licitado, nos seguintes termos: • (...) c) as alegações acerca das possíveis vantagens do não parcelamento, ora apresentadas a este Tribunal, no sentido de que, pelo fato de tanto os serviços de impressão quanto aqueles envolvendo a



digitalização de documentos e sua gestão serem processados em um mesmo equipamento, a realização de funcionalidades por empresas distintas poderia resultar em inúmeras dificuldades de aspecto gerencial, na hipótese de surgirem descumprimentos contratuais ou falhas na prestação de serviços, não constaram de qualquer estudo técnico preliminar que sustentasse a necessidade da licitação conjunta para o objeto do pregão presencial adotado” (Acórdão 1.972/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). • “A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbre que a grandeza do objeto licitado, aliada às disposições do edital, contenham reduzir o universo de licitantes, de tal modo que apenas a participação de um único licitante seja assegurada e previsível, com cabal exclusão de todos os demais (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 2.593/2013, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). • “(...) a SecobEdificação aventou a possibilidade de se parcelar boa parte dos equipamentos eletromecânicos do empreendimento. Em tese, pela maior concorrência, preços mais competitivos poderiam ser ofertados; e não houve no processo licitatório a justificativa para o não parcelamento. A proposta da unidade instrutiva foi a de recomendar a ... providências para, nas licitações futuras, quando possível, tanto parcelar os seus objetos, como também promover ajustes em seus orçamentos tendo em vista a nova legislação instituída pela Lei 12.844/2013” (Acórdão 2.293/2013, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). • “A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). • “11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3.º, § 1.º, I, 15, IV, e 23, §§ 1.º e 2.º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do Plenário). • “16. O art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). • “Com efeito, o órgão contratante não realizou prévio estudo para demonstrar à inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, contrariando, assim, o art. 23, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.666/1993, bem como jurisprudência sumulada no Enunciado 247 deste Tribunal (alínea a do voto). Entretanto, no caso concreto, a solução vislumbrada pelo gestor foi a de evitar o comprometimento da harmonia arquitetônica das diversas edificações que integram o empreendimento caso tais parcelas fossem realizadas por empresas distintas, o que poderia exigir especificação de marcas de produtos a serem aplicados para uniformizar o padrão de acabamento, prática essa vedada pela Lei de Licitações e Contratos” (Acórdão 2.694/2011, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). A escolha pelo lote único carece de fundamentação concreta. O Estudo Técnico Preliminar não apresenta dados de mercado, não identifica riscos associados ao parcelamento, não demonstra perda de economia de escala e tampouco aponta qualquer prejuízo objetivo à continuidade do serviço caso existam mais de um fornecedor. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada em sucessivos acórdãos, estabelece que a contratação global somente é admitida quando houver motivação técnica específica, acompanhada de documentos capazes de demonstrar que o fracionamento é inviável ou antieconômico. Os Acórdãos 1.972/2018, 2.593/2013, 1.913/2013, 1.151/2011 e 1.533/2011, entre outros, afirmam que justificativas abstratas como “dificuldade de gestão” ou “melhor integração” não são suficientes. O TCU destaca ainda que a ausência de parcelamento, quando viável, reduz a competitividade, impede a participação de empresas especializadas e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, violando os princípios da isonomia, competitividade e eficiência. Tal cenário se aplica integralmente ao presente certame, pois a aglutinação em lote único afasta do processo empresas que atuam exclusivamente com Clínico Geral e ESF, empresas voltadas para plantões de urgência e empresas especializadas em determinadas áreas ambulatoriais. O resultado é uma indevida concentração de mercado, sem justificativa técnica plausível. Ao dividir os lotes a administração pública terá ganho econômico pois aumentará a concorrência e ganho técnico já que poderá contratar empresas especializadas, cada um em seu ramo. Cabe salientar que a justifica trazida pelo município não engloba



questões referentes a viabilidade técnica e ganho de escala. Os serviços prestados são autônomos, cada médico terá sua responsabilidade pelo serviço prestado dentro de sua especialidade, razão pela qual não há unicidade de serviço. Da mesma forma, não existe unicidade de administração. Todos os médicos terão que apresentar relatório de horas trabalhadas e a fiscalização deverá ser realizada de forma individual, portanto, não há nenhum ganho em manter a licitação em lote único. Com efeito, fica claro que os objetos licitados são perfeitamente fracionáveis, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (como o TCE/SP e TCU) e a doutrina especializada (Marçal Justen Filho) são enfáticas ao determinar que a regra é o fracionamento, sendo a exceção a contratação global, esta última somente justificável mediante estudo técnico robusto, o que inexistente no caso. Vejamos alguns julgados nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO LICITATORIO DECLARANDO A NULIDADE DO CERTAME POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO LICITANTE DE QUE FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, AFIRMANDO QUE AO ADMINISTRADOR CABE ANALISAR O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SEUS ATOS DISCRICIONÁRIOS, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE EM TAIS ATOS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8666/93, VEZ QUE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL COMPROMETEU O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME; ARTIGO 23, § 1º, QUE IMPÕE O FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. SÚMULA n.º 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". LICITAÇÃO POR MENOR LANCE GLOBAL, RESULTA EM REDUÇÃO NA CONCORRÊNCIA GERANDO UMA FALSA ECONOMICIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA AMPLITUDE DO OBJETO LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO, PODENDO ESTE PROCLAMAR AS NULIDADES E COIBIR ABUSOS OU DESVIO DA ADMINISTRAÇÃO COMO CONSTATADO NO CASO EM TELA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 10.520/02 E ARTIGO 23 DA LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA." [TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap e Rn n.º 490675-2, Rel.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 09/06/2009] (grifos nossos) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM OBJETO ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI N.º 8.666/93. COGNICÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO. ART. 273, § 2º, CPC. A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos. A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório, afigura-se imprópria em sede de antecipação da tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC. [Agravado de Instrumento N.º 70052458080, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2013] (grifos nossos) No presente caso, não há justificativa técnica para a aglutinação, tampouco qualquer estudo ou nota técnica que demonstre ganho de escala. III. DA PLENA VIABILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO A divisão do objeto por especialidades médicas, ou ao menos por grupos homogêneos, é perfeitamente viável e usual no mercado de saúde. A estrutura assistencial de Cidreira não depende de fornecedor único para garantir continuidade do serviço, sobretudo porque as especialidades envolvem dinâmicas totalmente distintas de atuação, formação, escala e disponibilidade de profissionais. Clínico Geral e ESF possuem mercado próprio; plantonistas de urgência têm perfil técnico completamente diverso; e especialistas eletivos atuam mediante programação. Essa realidade, longe de justificar aglutinação, revela precisamente a necessidade de divisão, a fim de permitir que empresas vocacionadas para cada segmento concorram em condições isonômicas. A interdependência alegada no Estudo Técnico Preliminar não se sustenta, pois



unidades de saúde, em todo o país, operam há décadas com múltiplos fornecedores de serviços médicos, sem que isso gere colapso operacional. O discurso de “centralização” funciona apenas como justificativa abstrata, incapaz de afastar a regra legal do parcelamento. A medida adotada pela Administração de Cidreira restringe significativamente o universo de licitantes, favorece a concentração em poucos grandes fornecedores e impede a participação de empresas especializadas que poderiam ofertar preços mais competitivos e serviços de maior qualidade. Ao exigir que uma única empresa seja capaz de fornecer todas as especialidades, o edital cria barreira artificial que não decorre da natureza do serviço, mas unicamente da modelagem indevida do objeto. A consequência é a redução da competitividade e a elevação do risco de contratação antieconômica, exatamente o cenário que a jurisprudência do TCU procura evitar. Desse modo, deve-se o certame ser dividido em lotes para que haja maior concorrência, sendo um lote para médico clínico geral, um lote para outros profissionais de saúde e outro lote para vigia e limpeza. Saliente-se que a divisão de lotes gera maior competitividade e concorrência além de ser a regra prevista em lei. Com efeito, no caso em tela não demonstra ganho de escala ao realizar a licitação com apenas um lote. IV – DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL Diante da ausência de justificativa técnica idônea, da violação à Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, impõe-se a revisão da estrutura do edital. Requer-se, assim: a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para promover o parcelamento do objeto, seja por especialidade médica, seja por grupos de especialidades afins, conforme o mercado e a organização da rede municipal; b) a suspensão da sessão pública e dos prazos do certame até a republicação do edital ajustado; c) a juntada desta impugnação aos autos da licitação e análise formal pela assessoria jurídica e setor técnico competente. A medida proposta preserva a legalidade, amplia a competição, assegura a seleção da proposta mais vantajosa e garante melhores condições para a Administração e para os usuários do Sistema de Saúde de Cidreira. **RESPOSTA** No caso concreto, consta que o ETP indicou o lote único como alternativa mais vantajosa por motivos logísticos e funcionais: o serviço envolve várias especialidades distribuídas em diferentes unidades, com necessidade constante de organização de escalas, substituições, cobertura de ausências e atendimento contínuo, e uma gestão centralizada tende a dar mais previsibilidade e reduzir riscos de descontinuidade. Também se registra que o lote único reduz custos indiretos e complexidade administrativa, evitando multiplicidade de contratos e rotinas paralelas de gestão e fiscalização. A divisão por lotes, por outro lado, pode aumentar complexidade, gerar sobreposição de responsabilidades e dificultar a apuração de falhas, além de potencializar risco operacional em contexto assistencial. **ESCLARECIMENTO MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, II – DOS QUESTIONAMENTOS 1. Situação atual dos serviços licitados solicita-se informar se os serviços atualmente objeto da licitação já são prestados no Município de Cidreira? Em caso afirmativo, requer-se esclarecimento sobre a forma de contratação, indicando se os profissionais atuam: • diretamente contratados pelo Município, ou • por intermédio de empresa prestadora de serviços médicos. O esclarecimento permitirá a adequada avaliação da continuidade assistencial, do fluxo de trabalho existente e dos parâmetros operacionais hoje utilizados, o que é indispensável à formulação precisa da proposta comercial, conforme determina o art. 12 da Lei 14.133/2021. 2. Identificação da empresa contratada e vigência contratual. Caso os serviços sejam atualmente prestados por empresa terceirizada, solicita-se informar: • qual a empresa ou empresas que executam o contrato; • se existe contrato vigente; • e qual a data prevista para o encerramento da vigência contratual. Essas informações são essenciais para avaliar eventuais períodos de transição, riscos de descontinuidade e possibilidade de sobreposição de contratos, permitindo que a proposta contemple planejamento operacional adequado. 3. Valor atualmente despendido pelo Município Requer-se informar qual o valor atualmente desembolsado pelo Município de Cidreira para a contratação dos serviços licitados, seja de forma global, seja por especialidade ou modalidade de atendimento, conforme documentação administrativa disponível. A divulgação desses valores atende ao princípio da publicidade e auxilia os licitantes na identificação de parâmetros reais de mercado, evitando propostas inexecutáveis e assegurando julgamento objetivo, conforme art. 5º, IV, e art. 12 da Lei nº 14.133/2021. 4. Quantidade atual de profissionais em atuação, solicita-se, ainda, informar quantos médicos Clínicos Gerais e quantos médicos Clínico Geral/Saúde da Família (ESF) atualmente prestam serviços ao Município. A definição do quantitativo real de profissionais auxilia na compreensão do dimensionamento histórico da demanda, evitando divergências entre a necessidade efetiva do Município e a previsão do edital, o que afeta diretamente a execução contratual e a formulação de preços coerentes. III – DA JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA OS ESCLARECIMENTOS O dever de prestar informações decorre diretamente: • do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a qualquer interessado o



direito de receber informações de interesse coletivo ou geral; • do art. 37, caput, que impõe à Administração o dever de agir com publicidade, eficiência e transparência; • dos arts. 5º, 11, 12 e 64 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a necessidade de assegurar igualdade entre os licitantes e permitir que todos formulem propostas fundamentadas em informações claras, completas e uniformes; • da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que reforça a obrigação de divulgar dados públicos sempre que houver interesse geral e impacto em políticas públicas. Os pedidos ora formulados não pretendem inovar o edital, mas tão somente garantir entendimento pleno e seguro do objeto licitado, de modo a evitar propostas inexequíveis, desequilíbrio futuro ou riscos operacionais que possam comprometer o interesse público. IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: • que os esclarecimentos sejam prestados de forma oficial, tempestiva e completa; • que a resposta seja disponibilizada no respectivo sistema eletrônico e vinculada ao edital, conforme art. 64, §3º, da Lei 14.133/2021; • que, caso necessário, sejam ajustados prazos para garantir plena igualdade entre os licitantes. **RESPOSTA**

1.1 Situação atual dos serviços licitados, Identificação da empresa contratada e vigência contratual, valor atualmente despendido pelo município e Quantidades de profissionais em atuação. Os serviços objeto da presente licitação já são prestados no município de Cidreira, por intermédio de empresa prestadora de serviços médicos. Podendo qualquer interessado consultar os dados contratuais e valores despendidos da contratação, a partir de informações contidas no Portal de Transparência. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (RG LICITAÇÕES) inscrita no CNPJ: 03.570.722/0001-70**. Seguem abaixo esclarecimentos referente ao pregão supracitado: 1 - Qual atual prestadora do serviço? 2 - A proposta inicial deverá ter planilha de custos ou apenas pro vencedor? 3 - Aproveitamos para solicitar a CND municipal de Cidreira por gentileza para os dois CNPJ em anexo. 4 - Os médicos que prestarão serviço pela empresa poderão ser sócios quotistas e receberem via pró labore? 5- Sobre o atestado de capacidade técnica solicitamos: 5.1 - Existe algum prazo mínimo de exigência? 5.2 - Existe alguma quantidade mínima de horas exigidas? 5.3 - Os atestados deverão contemplar todas as especialidades exigidas no edital ou poderão ser apenas de clínico geral? **RESPOSTA**

4.1 Atual prestadora de serviços Informações sobre contratações vigentes e anteriores (fornecedores, vigências e valores) são públicas e podem ser consultadas no Portal da Transparência do Município, conforme já registrado nas respostas oficiais do processo. Ressalta-se que, para fins do certame, prevalecem as condições do Edital/Termo de Referência, sendo responsabilidade da futura contratada executar o objeto conforme especificações e fiscalização previstas no instrumento convocatório. 4.2 Quanto ao envio da planilha de custos A planilha e os documentos da proposta deverão ser apresentados conforme expressamente previsto no Edital (Item 4.5), no momento da apresentação da proposta inicial. 4.3 Solicitação de cadastro para Emissão de CND Municipal. A CND do Município de Cidreira pode ser obtida no site www.cidreira.rs.gov.br – Portal de Serviços – Emitir Certidões (Imóvel Geral) – informe o CNPJ e busca; se não tiver cadastro no Município solicitar através do e-mail licitacoescidreira@yahoo.com.br informando o CNPJ com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis ao evento. 4.4 Médicos poderão ser sócios quotistas e receberem via pró-labore. Desde que seja comprovado o vínculo formal do profissional com a empresa contratada. O TR prevê que esse vínculo pode ser demonstrado por Contrato Social/Ata quando o profissional for sócio, ou por CTPS (vínculo empregatício), ou contrato de prestação de serviços, conforme aplicável. A contratada permanece responsável por todos os encargos e obrigações decorrentes da execução contratual. 4.5 Prazo mínimo e quantidade mínima de horas exigidas. Assiste razão ao impugnante na medida em que o Edital deixou de prever prazo mínimo para o atestado de capacidade técnica no item 5.5. (a), bem como quando deixou de prever quantidade mínima de horas exigidas. Desse modo, será devidamente retificado o edital, afim de contemplar essas exigências. 4.6 Atestados de especialidades A comprovação devem guardar aderência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não sendo necessário exigir, de forma estanque, atestado específico para cada uma das 12 especialidades, desde que o(s) atestado(s) demonstre(m) capacidade operacional para gestão e fornecimento de serviços médicos com complexidade equivalente, incluindo cobertura assistencial em atenção básica e urgência/emergência conforme previsto no TR. Como referência de materialidade do objeto, o ETP/TR demonstram que os maiores volumes de horas se concentram em Clínico Geral e Clínico Geral/ESF, sem prejuízo das especialidades do Centro de Especialidades. Assim, considera-se atendida a exigência do item 5.5 “a” com atestado(s) que demonstre(m) fornecimento/gestão de serviços médicos compatíveis com o conjunto do objeto, especialmente nas frentes assistenciais estruturantes (atenção básica/ESF e urgência/emergência), mantida a análise de aceitabilidade/habilitação na forma do edital. **ESCLARECIMENTO** em nome da empresa **GESTÃO SERVIÇOS SAÚDE**, venho por meio deste solicitar o esclarecimento referente ao pregão eletrônico nº 038/2025, o qual tem como objeto: "Prestação de Serviços Médicos, visando atender as



necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira – RS." 1 - Referente ao item de "CLÍNICO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO." o item abrange os profissionais que serão designados ao Pronto Atendimento 24H e Centro de Especialidades? Assim como o "MEDICO(A) CLINICO GERAL / SAÚDE DA FAMÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" serão enviados às 3 UBS mencionadas no edital? Visto que o valores e modo de trabalho de ambos os postos são divergentes. **RESPOSTA**, em m atenção ao questionamento apresentado, informamos o que segue:=**Sobre o item “Clínico Geral – Prestação de Serviço”**: O referido item contempla os profissionais destinados ao Pronto Atendimento 24h e ao Centro de Especialidades, conforme demanda operacional da Secretaria Municipal de Saúde. Destacamos que a atuação no Pronto Atendimento 24h envolve plantões contínuos, atendimento de situações de urgência e emergência, bem como manejo clínico imediato de pacientes em condições agudas, o que caracteriza um regime de trabalho distinto daquele realizado na Atenção Primária. Essas especificidades justificam a diferenciação de valores entre os serviços. **Sobre o item “Médico(a) Clínico Geral / Saúde da Família – Prestação de Serviço”**: Este item refere-se aos profissionais que atuarão especificamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) mencionadas no processo, integrando as equipes da Atenção Primária à Saúde e desempenhando atividades próprias do modelo de Saúde da Família, com foco em ações programadas, acompanhamento longitudinal e atividades preventivas. Ressaltamos que a distinção entre os itens foi estabelecida justamente em razão das diferenças de atribuições, complexidade assistencial, carga horária e dinâmica de trabalho, possibilitando a apresentação de propostas compatíveis com as características de cada função. Esclarecemos que as respostas aos questionamentos e as impugnações foram emitidas pelo Departamento de Compras e pela Procuradoria, conforme consta nos Despacho via 1DOC. Em razão da quantidade de apontamentos apresentados, as manifestações foram organizadas em formato de pergunta e resposta, com o objetivo de proporcionar maior clareza e facilitar a compreensão. Desta forma esta Comissão resolve acatar opinião do Departamento de Compras e Procuradoria Jurídica onde opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação proposta pela empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 44.167.538/0001-60, deferimento da impugnação por parte da empresa **HUMANIZA MEDICINA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.198.904/0001- 60, deferimento da impugnação por **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, **INDEFERIMENTO** da impugnação proposta pela empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, assim encaminharemos para que sejam efetuadas as correções adequadas no Edital e posteriormente será republicado. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão

VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

Josiane dos Santos Rigoti